

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 852, DE 2017

Aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, adotado em Mendoza, em 21 de julho de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 852, de 2017, apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, tem o intuito de aprovar o texto do *“Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda”* e seu Protocolo, adotado em Mendoza, em 21 de julho de 2017.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 211/2017, subscrita pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o referido Protocolo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países, atendendo tanto à política brasileira para essa modalidade de acordos, como à necessidade de modernização do acordo em

vigor, de modo a adaptá-lo a um contexto de crescente intercâmbio comercial e internacionalização de empresas.

Ao definir os impostos visados no presente Protocolo, o art. 3º esclarece que a presente Convenção se aplica a impostos sobre a renda e sobre o capital, qualquer que seja o sistema usado para sua exação. São considerados impostos sobre a renda e sobre o capital aqueles incidentes sobre a totalidade da renda ou do capital, ou sobre qualquer parte dos mesmos, inclusive os impostos sobre ganhos provenientes da alienação de bens móveis ou imóveis, os impostos sobre o montante total dos salários ou ordenados pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre a valorização do capital.

De especial relevo, em virtude de seus reflexos sobre a arrecadação, os arts. 7º, 8º e 9º definem a forma de tributação na fonte de dividendos, juros e royalties, impondo limites à sua tributação na origem, de 10% ou 15% a depender do caso.

Já o art. 12 inclui novo artigo à Convenção para dispor sobre a tributação sobre ganho de capital, assegurando que o capital constituído por bens móveis ou imóveis situados no outro Estado Contratante poderão ser neste tributados, nas condições que especifica. Ressalte-se a previsão específica de tributação do capital constituído por navios, aeronaves ou veículos de transporte terrestre explorados no tráfico internacional, que deverá ocorrer no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa que explora esses veículos.

O art. 13 altera o Artigo XXIII da Convenção que dispõe sobre a eliminação da dupla tributação estabelecendo para os dois países a regra de creditamento para se evitar a dupla tributação. Assim, no lugar do antigo sistema de isenção aplicado aos destinatários de rendimentos residentes da Argentina, estes passam a adotar o sistema de crédito a partir do imposto de renda pago anteriormente no Brasil – assim como era a regra para os destinatários de rendimentos residentes no Brasil.

O Art. 14 altera o Artigo XXV da Convenção que dispõe sobre Procedimento Amigável, ampliando de dois para três anos, contados da data

da primeira notificação do ato que conduzir a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, o prazo para submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente de qualquer dos Estados Contratantes.

O Art. 15 altera o Artigo XXVI da Convenção que dispõe sobre Troca de Informações, expandindo o espectro de informações que podem ser trocadas entre os Estados contratantes. Passa a ser possível a troca de informações relativas a impostos de qualquer espécie, desde que previsivelmente relevantes para a aplicação da Convenção ou da legislação interna dos países envolvidos. Contudo, essas informações só podem ser compartilhadas com autoridades encarregadas do lançamento ou cobrança de impostos, ou judiciais. Ainda, ressalte-se que o fato de as informações solicitadas não serem de interesse do Estado solicitado, ou o fato de serem detidas por instituição financeira ou relacionadas a direitos de participação na propriedade de uma pessoa, não são motivos suficientes para embasar a recusa de envio das referidas informações.

Em tempo, o art. 16 agrega medidas de combate ao *profit shifting* (manipulação dos lucros de empresas vinculadas objetivando a menor tributação). Assim, são previstas limitações de benefícios da Convenção, preconizando a necessidade de propósito comercial para que dela se usufrua. Ademais, trata da possibilidade de tributação e afastamento dos benefícios do acordo a *offshores*, no caso de um Estado Contratante não tributar ou tributar a alíquota significativamente inferior à aplicada a atividades similares exercidas no próprio território.

De especial relevância também se mostra o art. 18, o qual altera a alínea “a”, do parágrafo 3º, do Artigo II, do Protocolo à Convenção para estabelecer que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido está compreendida entre os tributos visados pela Convenção.

O art. 19 inclui novas cláusulas no item 4, do Artigo X, do Protocolo à Convenção, a fim de evitar, de um lado, a elisão fiscal e, de outro, uma excessiva imposição tributária sobre rendimentos auferidos por sociedades que operam em ambos os países, com os seguintes termos:

“a) Fica estabelecido que, no caso do Brasil, o termo “dividendos” também inclui qualquer distribuição relativa a certificados de um fundo de investimento residente no Brasil.

b) As retenções na fonte aplicáveis conforme a legislação interna dos Estados Contratantes, quando uma sociedade paga dividendos ou distribui lucros que não foram anteriormente tributados no nível dessa sociedade, também estão compreendidas na última oração do parágrafo 2 do Artigo X como imposto sobre os lucros da sociedade.

c) A tributação sobre os lucros de um estabelecimento permanente de que trata o parágrafo 5 do Artigo X não poderá exceder 10% do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedades sobre esses lucros.”

Sendo esses os pontos de maior destaque, à matéria foi conferido posicionamento favorável pelo conjunto dos membros da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, vindo o feito a esta Comissão, na forma regimental, para verificação do mérito e da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso X, alínea h do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em análise tem por escopo a aprovação de alteração ao texto de Convenção firmada entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, com o objetivo de evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal relativamente ao imposto sobre a renda.

Conforme se depreende do que foi descrito no item anterior, as disposições a serem alteradas visam compatibilizar o poder de tributação dos diversos tipos de rendimentos originários dos países contratantes, num contexto de crescente intercâmbio comercial e internacionalização de empresas.

A Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo ilustra a importância da iniciativa ao afirmar que “o Acordo de 1980 deverá, mediante as alterações introduzidas pelo Protocolo, favorecer ainda mais os investimentos argentinos no Brasil, assim como os investimentos brasileiros na Argentina. Deverá, também, reforçar possibilidades de cooperação entre as respectivas administrações tributárias, sobretudo quanto à troca de informações”.

Por meio da análise da matéria, verifica-se que a nova redação proposta contribuirá para o aprimoramento dos termos originalmente inscritos pela Convenção, enfocando com mais precisão os limites e as obrigações inerentes a cada uma das partes no esforço comum de harmonizar o tratamento tributário a ser conferido aos rendimentos auferidos por pessoas e empreendimentos originários de ambos os países contratantes.

Assim, ao considerar a proposição sob a ótica de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, conclui-se que não foram identificadas nos termos do Protocolo quaisquer disposições passíveis de contrariar o ordenamento orçamentário e financeiro da União, seja via aumento da despesa ou redução potencial de receita.

Julgamos, ainda, conveniente a aprovação do projeto de decreto legislativo analisado em virtude de atualizar a Convenção às orientações estabelecidas multilateralmente no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O maior exemplo dessa postura de alinhamento global é a inclusão do artigo XXVI no Protocolo à Convenção, feita pelo art. 27 da Emenda, que prevê que “nenhuma disposição da presente Convenção impedirá que os Estados Contratantes apliquem a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária (‘Convenção Multilateral’)”.

Para além desse alinhamento com as balizas atualmente praticadas no âmbito de tratados internacionais de intercâmbio de informações e de esquiva à dupla tributação, a Emenda promove a equalização no tratamento recíproco entre o Brasil e Argentina. Com efeito, o faz unificando regras de tributação independentemente de se tratar de estabelecimento situado no Brasil ou na Argentina, como já exposto acerca da substituição do sistema de isenção pelo sistema de crédito, quando os rendimentos se originarem no Brasil e se destinarem a estabelecimento domiciliado na Argentina.

Diante do exposto, concordamos que as alterações sugeridas atualizam e aprimoram a Convenção em vigor, pelo que votamos pela **adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 852, de 2017**, e, no mérito, **por sua aprovação**.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado EDUARDO CURY
Relator